

Hospital de Reynaldo dos Santos

Aviso (extracto) n.º 13 015/2007

Por deliberação do conselho de administração do Hospital de Reynaldo dos Santos de 11 de Outubro de 2007 e do Hospital de Pulido Valente, E. P. E., de 4 de Abril de 2007, foi autorizada a acumulação de funções públicas nesta instituição, ao abrigo do artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, por um período de um ano, ao assistente hospitalar graduado de cirurgia geral Dr. João Raposo de Almeida com efeitos a 4 de Abril de 2007, praticando um horário de quatro horas semanais.

19 de Junho de 2007. — O Conselho de Administração: (Assinaturas ilegíveis.)

Maternidade de Júlio Dinis

Aviso (extracto) n.º 13 016/2007

Por despacho do Conselho Nacional dos Internatos Médicos de 28 de Fevereiro de 2005, foi a Margarida Tavares Brandão de Oliveira autorizada a transferência para efectuar o internato complementar de ginecologia e obstetria com celebração de contrato administrativo de provimento, com efeitos a partir de 15 de Março de 2005.

12 de Junho de 2007. — A Vogal Executiva do Conselho de Administração, Maria Deolinda Magalhães Alves.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Conselho Nacional de Educação

Parecer n.º 4/2007

Anteprojecto de decreto-lei sobre o regime jurídico da habilitação profissional para a docência

Preâmbulo

Em reunião conjunta das 1.ª, 2.ª e 3.ª comissões especializadas permanentes, realizada a 13 de Dezembro de 2006, foi aprovada a apreciação ao anteprojecto de decreto-lei sobre o regime jurídico da habilitação profissional para a docência, enviada, em devido tempo, aos órgãos competentes do Ministério da Educação.

Na 91.ª sessão plenária, realizada em 6 de Junho de 2007, e no uso das competências que por lei lhe são conferidas, o Conselho Nacional de Educação deliberou ratificar a referida apreciação elaborada pelos conselheiros relatores António Francisco Cachapuz e Paula Teixeira.

Tendo em conta que entretanto se verificou a publicação do diploma que regula a matéria em apreço, são igualmente publicadas em adenda as considerações aprovadas em plenário na sequência deste processo.

1 — *Introdução.* — O anteprojecto de decreto-lei sobre o regime jurídico da habilitação profissional para a docência, apresentado pelo Ministério da Educação em Novembro de 2006, diz respeito ao regime jurídico da habilitação profissional para a docência na educação pré-escolar e nos ensinos básico e secundário.

Trata-se da proposta de um importante diploma, já que nele se prevê que a sua matéria se aplica «a todos os estabelecimentos de ensino superior, públicos, particulares ou cooperativos que visem ministrar formação conducente à aquisição de habilitação profissional para a docência» (artigo 2.º) e que «a habilitação profissional para a docência num determinado domínio é condição indispensável para o desempenho docente nas áreas curriculares ou disciplinares por ele abrangidos» (artigo 3.º).

O Conselho Nacional de Educação (CNE) congratula-se por esta iniciativa do Ministério da Educação, não devendo, pelo alcance do diploma em questão, ficar alheio à sua discussão.

2 — *Enquadramento.* — O desenvolvimento do designado «processo de Bolonha» e as alterações entretanto registadas no quadro da legislação do ensino superior vieram obrigar a mudanças profundas no enquadramento jurídico da formação inicial de educadores e professores. As bases desse enquadramento estão agora definidas na Lei n.º 49/2005, de 30 de Agosto, que alterou a Lei de Bases do Sistema Educativo (Lei n.º 46/1986, de 14 de Outubro), em particular os seus artigos 33.º e 34.º.

Na sequência de tais alterações e visando regulamentá-las, foi posteriormente publicado o Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de Março, do Ministério da Ciência, Tecnologia e do Ensino Superior, onde

se procede à caracterização de cada um dos três ciclos de estudos no âmbito do processo de Bolonha, nomeadamente a definição dos objectivos de cada um dos ciclos, na perspectiva das competências a adquirir e a organização dos cursos com base no sistema europeu de transferência e acumulação de créditos (capítulos II a IV do referido decreto-lei). Não menos importante é o que aí se afirma quanto à transição de um sistema baseado na ideia de transmissão de conhecimento para um sistema baseado no desenvolvimento de competências.

No nosso entender, é patente em tais documentos a importância que o legislador atribui não só ao papel dos educadores e professores no quadro da educação em Portugal mas também à necessidade de uma formação com elevados padrões de qualidade.

Tais argumentos vão ao encontro do papel internacionalmente reconhecido aos professores, genericamente considerados como agentes da mudança e peças-chaves dos sistemas educativos, cuja formação, por isso mesmo, deve ser encarada como um dos melhores investimentos. Recorde-se o que a propósito dizia o relatório da UNESCO (Relatório Delors) quando afirmava, já em 1996, que «não há reforma com sucesso sem a contribuição e participação activa dos professores» (p. 25). Também aí se recomendava que os poderes instituídos devessem prestar atenção prioritária ao estatuto social, cultural e material dos professores.

Em termos históricos, com o processo de Bolonha assiste-se, em Portugal, ao início de um novo ciclo na formação inicial de professores. Fecha-se assim um outro ciclo iniciado nas chamadas «universidades novas», com a abertura, há cerca de 35 anos, dos ramos educacionais nas faculdades de ciências e licenciaturas em ensino, e, no caso da formação dos educadores de infância e professores do actual 1.º ciclo do ensino básico, com a abertura, em meados dos anos 80, de bacharelados em ensino, também eles em substituição da formação até então feita nas escolas do magistério primário.

Sendo certo que a formação de educadores e professores se não esgota (longe disso) na formação inicial, é pertinente não desvalorizar esta em favor da formação contínua, mas sim concebê-la como um todo coerente e inscrevê-la numa lógica de formação permanente. O que implica um planeamento estratégico a longo termo e harmonioso destes dois subsistemas de formação, ou seja, em que os objectivos e o planeamento dos dois subsistemas estejam articulados. Tal planeamento deve permitir o acesso a percursos de formação inicial flexíveis, de forma a facilitar reconversões e requalificações académicas e ou profissionais. É esse o espírito de Bolonha. Embora em Portugal e no que respeita à formação de professores tal trabalho esteja por fazer, é importante que ele se equacione desde já de forma a enquadrar num todo coerente o esforço de mudança do legislador.

Importa referir, porque pertinente para a análise que se segue, que, no quadro do processo de Bolonha, uma das grandes mudanças na filosofia da formação inicial de educadores e professores é a mudança de percursos de formação de banda estreita para formações de banda larga. Na verdade, no primeiro caso, a entrada dos estudantes desde o 1.º ciclo de estudos em cursos profissionalizantes torna pouco flexível a reorientação para outras alternativas de formação académica ou profissional no termo do 1.º ciclo de estudos. O argumento tem naturalmente que ver com a questão da empregabilidade. Não é uma questão de somenos já que, cabe aqui recordar, constitui o terceiro grande objectivo da Declaração de Bolonha, a par com a mobilidade de estudantes e diplomados e com a competitividade acrescida no interior e fora do espaço europeu.

3 — *Apreciação do documento.* — A análise que a seguir se apresenta sobre o anteprojecto, quer na generalidade quer na especialidade, foi norteada por cinco critérios essenciais, a saber, em que medida as matérias apresentadas são susceptíveis de assegurar: (i) a *qualidade da formação* dos educadores e professores; (ii) a *flexibilidade* dos percursos de formação de acordo com a filosofia de Bolonha; (iii) a *viabilidade* das propostas feitas tendo em conta diferentes realidades e contextos de formação das instituições de formação (as propostas apresentadas destinam-se, em simultâneo ou em separado, a universidades e a escolas superiores de educação); (iv) a *articulação* com o disposto nos diplomas legais que enquadram o anteprojecto; (v) a *experiência* e a *investigação* desenvolvidas no âmbito da formação de professores.

3.1 — *Apreciação do documento na generalidade.* — O texto introduz importantes alterações no actual quadro de formação dos educadores e professores, com destaque para os requisitos de acesso aos cursos para a docência, tipologia dos cursos, perfis e componentes de formação. Assim:

3.1.1 — É de saudar a exigência do grau de mestre como condição necessária para o exercício profissional em todos os níveis de formação (artigo 4.º), legitimando assim a necessidade de saberes de nível superior para a aquisição da habilitação profissional.

3.1.2 — O modelo de formação é pouco flexível no que respeita à matriz curricular, já que o peso das diferentes componentes de formação assenta em intervalos demasiado estreitos (artigos 18.º e 19.º). Tal situação dificulta a tradução para os planos de estudo das